

A. I. Nº - 436661.0004/18-6
AUTUADO - COSTA AZUL COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA. - EPP
AUTUANTE - ELIENE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA FREIRE
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 25/03/2019

6º JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0008-06/19

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. Não restou caracterizada a acusação fiscal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante constatação de saldo credor de caixa. Insegurança do lançamento de ofício. Recomenda a autoridade competente que, observado o prazo decadencial, analise a possibilidade de renovação dos atos, a salvo de falhas, conforme manda o art. 21 do RPAF. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração (AI) em lide, lavrado em 28/06/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$142.353,97 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), em decorrência da infração à legislação do ICMS de código 17.03.12, imputada ao autuado.

Infração 01 - código 17.03.12 – omissão de receita apurada através de levantamento fiscal – sem dolo. Constatou-se omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa. A empresa foi fiscalizada no período de 14/03/2013 a 31/12/2017. Foram autuados os períodos de agosto a dezembro de 2013 e janeiro a dezembro dos anos de 2014 a 2017.

A multa aplicada referente à infração foi de 75% (setenta e cinco por cento) em observância aos arts. 34 e 35 da Lei Complementar 123/06 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

O autuado ingressa tempestivamente com defesa administrativa, fls. 82 a 83, apresentando suas razões de defesa na forma a seguir.

Em sua peça defensiva, o sujeito passivo inicialmente destaca ter como atividade o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e, em seguida, pleiteia a anulação do auto de infração.

Aduz que a notificação foi lavrada mediante apuração de pagamentos de duplicatas, informações essas extraídas do campo “Informações de pagamento” (FATURA/DUPPLICATA) obtidas nos documentos fiscais de compra.

O autuado alega, entretanto, que o grande volume de pagamentos obtidos nessas informações presentes nas notas fiscais eletrônicas, foram fruto de compras ‘DESCONHECIDAS’, ou seja, compras realizadas por outros contribuintes sem o seu conhecimento e autorização.

Diz que no ano de 2016, protocolou a Denúncia nº 20160152 registrando na Secretaria da Fazenda (SEFAZ) o relato dessa situação acerca da “prática de compras com uso indevido da inscrição da empresa”. Pontua que até a presente data a sua denúncia se encontra se na situação de “fase de apuração”, conforme consulta realizada em 07/08/2018 às 9:52, comprovante à fl. 88.

Anota que solicitou, de forma reiterada, providências da SEFAZ para solução de tal prática, apontando até mesmo possíveis praticantes desse ato. Cita, como exemplo de suas solicitações, a última consulta ao Portal 0800 07 10071, sob Protocolo de nº 753426182500, realizada em 07/08/2018 às 10:35 com tempo de duração de 33 minutos e 20 segundos.

Afirma que em 2017 registrou o evento “desconhecimento da operação” em documento datado de 17/11/2017 às 17:11h. Registra que apesar de todas as providências tomadas, não obteve êxito ou solução.

Esclarece o autuado que diante da ausência de solução, protocolou denúncia, relativa à realização indevida de compras com a inscrição estadual da empresa, na 2ª Coordenadoria de Polícia Alagoinhas - BA. O registro do Boletim de Ocorrência (BO) foi efetuado no dia 15/08/2016 sob nº 16.01172, fls. 85 e 87.

Assim, pontua, com base nas alegações trazidas aos autos, ser incabível a presente autuação. Arremata a peça defensiva, reiterando que o pagamento relatado nos históricos de apuração não condiz com a realidade da autuada, pois as aquisições foram realizadas por outros contribuintes.

Em adicional, esclarece que nos anos de 2013 e 2014 a receita da empresa ficou em patamar abaixo de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), o que a isenta do pagamento do ICMS, conforme norma inserta no art. 277 do Regulamento do ICMS.

A autuante presta informação fiscal, fls. 108 a 112. Na inicial da peça informativa, descreve a infração imputada e registra que o procedimento fiscal foi realizado em atendimento a ordem de serviço nº 501859/18, emitida pela Inspetoria Fiscal de Alagoinhas no segundo trimestre do corrente ano, para verificação fiscal do período de 14/03/2013 a 31/12/2017.

Em seguida, após fazer um resumo da peça defensiva, passa a efetiva informação, ressaltando que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas. Assevera que o processo está devidamente fundamentado e com a indicação dos dispositivos infringidos e a multa aplicada.

Anota que o imposto e sua base de cálculo foram apurados consoantes os levantamentos explicitados através de demonstrativos e papéis de trabalho que asseguram clareza cristalina de toda a metodologia aplicada.

Reitera a informação do autuado de que a apuração do imposto tomou por base os valores extraídos do campo “informações de pagamentos (FATURA/DUPPLICATA)” constantes das Notas Fiscais Eletrônicas autorizadas, destinadas ao autuado.

Rebate a tese defensiva, a qual se fundamenta apenas no desconhecimento das operações, uma vez que após análise das peças acostadas pelo autuado constata que: (i) o BO registrado trata apenas da ocorrência de um faturamento de compras de peixes congelados, que o contribuinte alega de não ter comprado; (ii) no sistema NF-e consta, apenas, um único registro de desconhecimento de operação realizado pelo deficiente, relativo a NF-e nº 380, emitida em 06/07/2016, pela empresa PESCAF COMERCIO DE PESCADOS LTDA ME.

Afirma que o autuado sempre teve conhecimento dos procedimentos regulamentares para se manifestar quanto a utilização indevida de sua inscrição estadual, por terceiros, com intuito de adquirir mercadorias em seu nome.

Entretanto se manifestou apenas uma vez através do registro de desconhecimento de operação (fls. 99) e Boletim de Ocorrência, ambos sobre a mesma operação. Entretanto pretende, na peça defensiva, extrapolar os procedimentos efetuados para as demais notas destinadas ao autuado.

Sobre o mérito, entende o autuante que assiste em parte razão ao autuado, haja vista que os demonstrativos, fls. 18 e 27, evidenciam que as Receitas Brutas Acumuladas dos últimos 12 meses (RBT12), referente aos períodos de apuração de março de 2013 a abril de 2014, foram de fato inferiores a R\$ 180.000,00, logo se enquadraram se enquadraram na isenção prevista no art. 277 do RICMS, *in verbis*:

Art. 277. Ficam isentas do pagamento do ICMS as microempresas optantes pelo Simples Nacional cuja receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração não ultrapasse R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Assim, com base no registro de desconhecimento da operação e no montante da RBT12, a

autuante expurga o lançamento relativo a essas duas situações.

Desta forma, após os citados ajustes, apresenta um novo demonstrativo de débito, fls. 101 e 102, reduzindo o lançamento fiscal para o valor de R\$ 138.825,94 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos)

Finaliza a peça informativa solicitando que este Egrégio Conselho reconheça a PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente do Auto de Infração, uma vez que todo trabalho realizado se pautou com as leis e normas instituídas pelo estado da Bahia.

VOTO

Verifico que no Auto de Infração em lide, o contribuinte foi acusado de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa.

Observo que na descrição dos fatos, fl.01, consta o seguinte texto acerca da infração: *Deixou de recolher o ICMS em razão de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais e escrituração da contabilidade, presumida pela constatação de suprimento de caixa sem a comprovação de origem do numerário, demonstrado pela existência de saldo credor na conta caixa.*

Da análise dos elementos acostados nos autos, constato que não há como prosperar o presente lançamento de ofício, haja vista a existência de vício que inquina de nulidade a autuação.

Anoto que foi imputado ao autuado o cometimento de infração, pela constatação de existência de saldo credor de caixa, entretanto, todos os demonstrativos elaborados pela autuante, fls. 12 a 54, tratam da existência de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Pontuo, que não se pode confundir “saldo credor de caixa” com “suprimento de caixa”, pois são situações totalmente diferentes.

O saldo credor de caixa, comumente conhecido como “estouro de Caixa”, diz respeito a uma situação irregular que se reflete na escrita contábil, na qual o contribuinte efetua pagamentos com recursos provenientes de receitas omitidas e registra tais pagamentos sem contabilizar a entrada de dinheiro na conta “Caixa”, o que resulta no seu saldo credor.

Já o suprimento de caixa é instituto contábil diverso do saldo credor de caixa, haja vista que o suprimento de caixa exige um lançamento contábil, com datas, valores, cuja origem o contribuinte deverá comprovar mediante apresentação de documentação idônea e coincidente em datas e valores quando devidamente intimado pela Fiscalização.

Na hipótese de o contribuinte não comprovar a origem do suprimento de caixa, deve a fiscalização exigir o imposto por presunção, sendo irrelevante, no caso, a existência de saldo na conta “Caixa”, considerando que o cerne da questão é a comprovação da origem do suprimento, ou seja, o ingresso do recurso financeiro lançado.

No caso concreto, os dados indicam que a autuante buscou comprovar a “omissão de saída de mercadorias tributáveis mediante existência de suprimento de caixa de origem não comprovada”, e não “omissão de saída de mercadorias tributáveis pela constatação de saldo credor de caixa”, conforme a acusação fiscal.

Observo, no entanto, que o procedimento adotado pela autuante torna impossível a determinação do montante do débito, considerando que os demonstrativos que embasam a exigência fiscal não estão de acordo com a metodologia normalmente utilizada na auditoria de conta Caixa.

Diante do exposto, por não restar caracterizada a existência de saldo credor de caixa, entendo que a autuação não traz a segurança indispensável, sendo a imputação feita de forma imprecisa, considero nulo o lançamento de ofício, na forma do art. 18, inciso IV do Regulamento do Processo administrativo Fiscal (RPAF).

Recomendo à autoridade competente, que observado o prazo decadencial, analise a possibilidade de renovação dos atos, a salvo de falhas, conforme manda o art. 21 do RPAF.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 436661.0004/18-6, lavrado contra COSTA AZUL COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA. - EPP. Recomenda-se à autoridade competente, que observado o prazo decadencial, analise a possibilidade de renovação dos atos, a salvo de falhas, conforme manda o art. 21 do RPAF.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2019.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – RELATOR

EDNA MAURA PRATA DE ARAUJO – JULGADORA